

**A JUDICIALIZAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE IMPOSTOS PARA O ENSINO
PELOS GOVERNOS ESTADUAIS NO STF (1988-2020)**

**LA JUDICIALIZACIÓN DEL PORCENTAJE MÍNIMO DE IMPUESTOS PARA LA
EDUCACIÓN DE LOS GOBIERNOS ESTATALES EN EL STF (1988-2020)**

**THE JUDICIALIZATION OF THE MINIMUM PERCENTAGE OF TAXES FOR
EDUCATION BY STATE GOVERNMENTS AT THE STF (1988-2020)**

DOI: <http://doi.org/10.9771/gmed.v15i2.52682>

Fábio Araujo de Souza¹

Resumo: Este artigo apresenta uma pesquisa cujo objeto é a judicialização do percentual mínimo de impostos para o ensino pelos governos estaduais, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no período de 1988 a 2020, além de analisar as decisões acerca da punição de entes subnacionais que não cumprem o percentual mínimo constitucional no ensino. De abordagem qualitativa e quantitativa, a pesquisa é desenvolvida por meio de análise documental e de artigos científicos sobre o tema. Como resultado, constatou-se que as decisões do Supremo, em sua maioria, entendem que o percentual mínimo acima dos 25% previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quando de iniciativa do Poder Legislativo, é inconstitucional, sobretudo por limitar a ação do Poder Executivo estadual na elaboração da sua proposta orçamentária. Foi constatada, também, a leniência do STF em relação ao julgamento das sanções referentes ao descumprimento do percentual mínimo de impostos pelos entes subnacionais.

Palavras-chave: Judicialização. Recursos para o ensino. Supremo Tribunal Federal.

Resumen: Este artículo presenta una investigación cuyo objeto es la judicialización del porcentaje mínimo de impuestos para la educación por parte de los gobiernos estatales, en el ámbito del Supremo Tribunal Federal, en el período de 1988 a 2020, además de analizar las decisiones sobre el castigo a las entidades subnacionales que no cumplen con el porcentaje mínimo constitucional en educación. De enfoque cualitativo y cuantitativo, la investigación se desarrolla a través del análisis documental y artículos científicos sobre el tema. Como resultado, se encontró que las decisiones de la Corte Suprema, en su mayoría, entienden que el porcentaje mínimo por encima del 25% previsto por la Constitución de la República Federativa de Brasil de 1988, cuando de iniciativa del Poder Legislativo, es inconstitucional, especialmente para limitar la acción del poder ejecutivo estatal en la elaboración de su proyecto de presupuesto. También foi verificada a lenidade do STF em relação ao julgamento das sanções referentes ao não cumprimento do percentual mínimo de tributação por parte das entidades subnacionais.

Palabras clave: Judicialización. Recursos didácticos. Supremo Tribunal Federal.

Abstract: This article presents a research whose object is the judicialization of the minimum percentage of taxes for education by state governments, within the Federal Supreme Court, in the period from 1988 to 2020, in addition to analyzing the decisions about the punishment of subnational entities that do not comply with the constitutional minimum percentage in education. Of qualitative and quantitative approach, the research is developed through documentary analysis and scientific articles on the subject. As a result, it was found that the decisions of the Supreme, in its majority, understand that the minimum percentage above the 25% provided for by the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, when of initiative of the Legislature, is unconstitutional, especially for limiting the action of the state executive branch in the preparation of its budget proposal. It was also verified the leniency of the STF in relation to the judgment of the sanctions concerning the noncompliance with the minimum percentage of taxes by subnational entities.

Keywords: Judicialization. Teaching resources. Federal Court of Justice.

Introdução

O objetivo deste artigo é analisar as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação à vinculação constitucional de percentual mínimo de impostos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), de estados cujas constituições determinem percentual acima do previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), ou seja, 25% segundo o artigo 212. De abordagem qualitativa e quantitativa, a pesquisa é desenvolvida por meio de análise documental e de artigos científicos sobre o tema. Para tanto são analisadas as decisões tomadas em plenário ou nas turmas do Supremo acerca da constitucionalidade de percentuais mínimos de impostos em constituições estaduais acima do previsto na CRFB/88, no período de 1988 a 2020. Além disso, a pesquisa analisa as decisões do Supremo acerca das sanções aos governantes quando há descumprimento do percentual mínimo de impostos para o ensino determinado pela CRFB/88.

A vinculação constitucional está longe de ser consenso, o que se evidencia tanto no descumprimento como na sua judicialização. Todavia, é convergente para aqueles que defendem a ideia de que o Estado tem o dever de assegurar os direitos sociais que a vinculação constitucional é fundamental para materializar esses direitos e, portanto, deve ser zelada e cumprida pelos governos. Questionar judicialmente a vinculação constitucional de percentual mínimo de impostos para o ensino através de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) é a forma que alguns governos estaduais encontraram para se desresponsabilizarem de aplicar o percentual acima do mínimo previsto na CRFB/88.

O STF vem tomando decisões em plenário que devem ser analisadas criticamente, sobretudo por suas contradições e pela importância que esta corte exerce através do princípio vinculante de suas jurisprudências. Esta pesquisa tenta de alguma maneira fomentar mais estudos acerca da judicialização, no que se refere aos recursos públicos para a educação no país, tema que merece mais atenção dos pesquisadores brasileiros, tendo em vista as poucas pesquisas publicadas.

Assim, o presente artigo está dividido em três seções, em que a primeira aborda o processo de (re)democratização do país e a vinculação de percentual mínimo de impostos para o ensino; a segunda analisa as decisões acerca da vinculação constitucional de percentual mínimo de impostos para o ensino dos governos estaduais no âmbito do STF de 1988 a 2020; e a última apresenta as considerações finais da pesquisa.

O processo de (re)democratização brasileiro e a vinculação de impostos para o ensino

O processo da Assembleia Constituinte (1987-1988) foi repleto de intensos debates e de profundos dissensos. No financiamento da educação, destacaram-se os defensores do setor privado, que disputavam os recursos públicos com os defensores da escola pública estatal (PINHEIRO, 2001). Ambos os lados tiveram conquistas importantes nesse campo (FARENZENA; LUCE, 2013). Nesse sentido, Pinto e Ximenes (2018, p. 985) reforçam que “nenhum dos polos chegou a lograr uma posição hegemônica no processo e, como consequência, no texto da Constituição”.

Contudo, é importante ressaltar que a sociedade brasileira capitalista é baseada, sobretudo, na imposição da hegemonia da classe que domina sobre a classe dominada para perpetuar seu status quo social

(GRAMSCI, 1977). O tensionamento da classe dominada na disputa, principalmente por políticas sociais, permite avanços legais que arrefecem o processo de exploração e expropriação ao qual essa classe está submetida. Segundo Davies (2010, p. 231), o Estado não reflete, tão somente, os interesses da classe dominante “(...) mas também as contradições sociais (as lutas abertas ou ocultas) entre exploradores/privilegiados e explorados/oprimidos e por isso é levado, até por razões de legitimação, a atender aos interesses dos explorados/oprimidos”.

Com relação ao setor privado, entre outros dispositivos favoráveis na CRFB/88, o artigo 150 permite a isenção de impostos para instituições de educação “sem fins lucrativos”. Além disso, o artigo 213 permite o repasse de recursos públicos às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas e a aquisição de bolsas no setor privado. No campo dos defensores da educação pública e gratuita, o texto constitucional garantiu no artigo 212 os maiores percentuais mínimos de impostos para o ensino de todas as Constituições anteriores, além de excluir gastos com merenda e assistência à saúde desse percentual (BRASIL, 1988). Contudo, mesmo após a promulgação da CRFB/88, as disputas em torno do financiamento da educação continuaram e se intensificaram, sobretudo em momentos de crises econômicas.

Na década de 1980, o Brasil passava por uma crise econômica profunda, acirrada, especialmente, com a instabilidade política. Logo após a promulgação da CRFB/88, ocorreu o Consenso de Washington, que originou um documento cujos efeitos orientaram as reformas sociais nos anos de 1990 balizado na doutrina do neoliberalismo ou neoconservadorismo (FRIGOTTO; CIAVATTA, 2003). Na visão do principal expoente e defensor da ideologia neoliberal, Friedrich August von Hayek (1987), as políticas sociais conduzem à escravidão enquanto a liberdade do mercado conduz à prosperidade. A intensificação da implementação da política econômica neoliberal no Brasil se deu no governo do presidente Fernando Henrique Cardoso, do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), período em que se aprofundaram os retrocessos acerca dos direitos sociais conquistados na CRFB/88.

A CRFB/88 traz avanços no que se refere aos direitos sociais, incluindo a educação; no entanto, sua efetivação, por parte dos Poderes Executivo e Legislativo, tem se mostrado frágil, sobretudo no atual momento, em que as políticas sociais têm sido frontalmente atacadas pelo recrudescimento do neoliberalismo. A desaceleração econômica ensejada pelas crises internacionais e o aumento da dívida pública permitiram ao governo brasileiro a adoção de medidas de ajuste fiscal advindas das orientações dos organismos internacionais. Segundo os economistas liberais, as medidas de austeridade econômica têm como objetivos gerar crescimento econômico e equilibrar as contas públicas, porém elas têm efeitos nocivos em relação à garantia dos direitos sociais (ROSSI et al., 2019; XIMENES; ADRIÃO, 2018).

Um aspecto importante após a Constituinte era a preocupação com a natureza do texto da CRFB/88, uma vez que não apresentava detalhamentos acerca de assuntos importantes abordados. Assim, a necessidade de uma nova lei da educação que detalhasse assuntos apresentados na nova Constituição se fez foco daqueles que lutaram pelos avanços para a educação na CRFB/88 (OLIVEIRA, 1989). Nesse sentido os defensores da escola pública, após a promulgação da nova Constituição, além de estarem preocupados com o texto da nova lei da educação estavam receosos, também, com os textos das Constituições Estaduais (CEs) e das Leis Orgânicas Municipais (LOMs) acerca da educação.

No que se refere às CE e LOMs, a CRFB/88, nos artigos 25, 29, e o artigo 11 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) determinam que os estados balizem o texto da sua CE nos princípios previstos na Carta Magna e os municípios nos princípios da CE e da CRFB/88, tendo como prazo máximo para promulgação, respectivamente, 5 de outubro de 1989 e seis meses a partir da promulgação da CE, ou seja, 5 de abril de 1990, para a promulgação da LOM (BRASIL, 1988). A maioria dos estados promulgou sua Constituição até a data estabelecida; apenas Amapá, Distrito Federal (DF) e Roraima aprovaram sua CE após a data determinada, respectivamente, em 1991, 1993 e 1991.

Os territórios federais de Amapá e Roraima foram elevados a estados com a promulgação da CRFB/88; já o DF deixou de ser território tutelado pela União. Com isso o primeiro governador e a primeira legislatura tomaram posse dia 1º de janeiro de 1991, quando foi estabelecido o tempo para promulgação da Lei Maior nesses estados (BRASIL, 1988; BELLON, 2016; BORGES, 2009). Em relação aos municípios, a maioria aprovou sua LOM no prazo estipulado, porém, depois da promulgação da CRFB/88, houve um surto de fragmentação municipal e com isso esses municípios promulgaram suas LOMs depois de instituídas suas Câmaras Municipais. Segundo Tomio (2005, p. 105): “Após a promulgação da Constituição Federal de 1988 foram criados 1.385 municípios no Brasil”.

No que tange ao financiamento da educação, diversas CE e LOMs determinaram percentual mínimo de impostos para a MDE superior aos 25% (MARTINS, 2011). Como o percentual previsto na Carta Magna era mínimo e não máximo, muitos entes subnacionais no processo constituinte concordaram em estabelecer um percentual maior para atender às demandas históricas da educação, sobretudo pelos efeitos da não vinculação de percentual mínimo de impostos para o ensino na Constituição de 1967, que só foi retomada com a Emenda Constitucional (EC) 01/1969, mas apenas para os municípios. Ressalta-se que, em 1969, do total de recursos arrecadados no país, 60% ficavam com a União, 35% para os estados e 5% para os municípios (VELLOSO, 1985). Essa assimetria tributária tornava quase inviáveis os esforços municipais para financiar o ensino. Apenas em 1983, através da EC 24, proposta pelo senador João Calmon, a vinculação foi retomada plenamente, ou seja, para todas as esferas federadas.

É importante destacar que a CRFB/88, em seu texto original, estabeleceu a educação pré-escolar e o ensino fundamental como áreas de atuação prioritárias dos municípios. Já a União seria responsável por organizar e financiar o sistema federal de ensino e prestar assistência financeira e técnica aos demais entes priorizando a escolaridade obrigatória. No tocante às responsabilidades dos estados e do DF em relação às suas áreas prioritárias, não houve consenso e essa questão ficou em aberto no texto original da CRFB/88. Nem mesmo o termo educação básica foi citado no texto original da Carta Magna.

Somente com a EC 14/1996 as áreas prioritárias dos estados e do DF ficaram definidas no ensino fundamental e no ensino médio. Os municípios, segundo a emenda, teriam como áreas prioritárias a educação infantil e o ensino fundamental. Além disso, entre outras mudanças, a EC 14 criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), que priorizava financeiramente somente o ensino fundamental, substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), criado pela EC 53/2006.

De modo geral, as CEs e as LOMs repetiram o percentual mínimo de impostos previsto na CRFB/88. No texto original, as CEs do Rio de Janeiro, de Mato Grosso e do Rio Grande do Sul determinaram 35%; Piauí, Goiás, São Paulo, Paraná e Mato Grosso do Sul determinaram o percentual mínimo de 30% e o Amapá estabeleceu o percentual mínimo de 28%. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei 9.394/1996, no seu artigo 69, considerou o percentual fixado pelas CEs e pelas LOMs como o que deveria ser seguido pelos governantes. Muitos estados subvincularam ou reservaram um percentual à parte para áreas como educação especial, ensino superior, fomento à pesquisa, para as escolas filantrópicas ou comunitárias, entre outras, como forma de “inflar” o percentual mínimo. Para Paulo de Sena Martins (2009, p. 17), essas novas categorias de despesas que inflam o percentual mínimo são “desvinculações brancas”, pois se admite que o governo aplique parte do percentual mínimo em outras despesas que não se caracterizam como MDE nas etapas obrigatórias. Além disso, a prática de incluir despesas alheias à MDE também é muito recorrente pelos governos (SOUZA, 2018).

Em contrapartida, após a promulgação das CEs, houve mudanças no percentual mínimo em vários estados através: (i) da diminuição ou do aumento do percentual mínimo através de EC; (ii) da judicialização para o não cumprimento do percentual mínimo quando acima do previsto na CRFB/88. É justamente esse último caso o objeto desta pesquisa.

A judicialização do percentual mínimo de impostos para o ensino no âmbito do STF

O não cumprimento das leis, ou a não concordância com elas, por parte do Poder Executivo, tem conduzido à intervenção do Poder Judiciário no sentido de garantir a execução de políticas que coloquem em prática o que determina a CRFB/88. Essa maior presença do Poder Judiciário em questões políticas tradicionalmente realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo conceitua-se como judicialização, que, especificamente nas questões da educação, tem se intensificado no Estado brasileiro nas últimas décadas (SCAFF; PINTO, 2016; VIECELLI, 2012; CURY; FERREIRA, 2009; HIRSCHL, 2009; SILVEIRA, 2011).

Para realizar a presente pesquisa, foram utilizadas as abordagens qualitativa e quantitativa, uma vez que são indissociáveis, sobretudo no estudo das ciências sociais (GAMBOA, 2007). Como técnicas de pesquisa utilizou-se a análise crítica dos conteúdos das decisões do STF acerca da vinculação de percentual mínimo de impostos para o ensino, acima do previsto na Carta Magna, nas CEs e nas LOMs. A pesquisa recorreu às buscas das decisões colegiadas através de palavras-chave no *site* do STF. Foi realizada também pesquisa bibliográfica acerca do tema da judicialização da educação e do financiamento da educação no Brasil. O recorte temporal extenso (de 1988 – promulgação da CRFB/88 – a 2020 – ano de finalização da pesquisa) justifica-se pois foram relativamente poucas as decisões acerca do tema pesquisado (ao todo foram 11 documentos analisados).

Com relação especificamente às decisões da vinculação constitucional de percentual mínimo na MDE, utilizaram-se as seguintes palavras-chave no *site* de pesquisa do STF: ensino, financiamento, recursos, educação básica, percentual mínimo e MDE. São analisados, nesta pesquisa, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), que é um instrumento utilizado no controle direto da constitucionalidade das leis e atos normativos, e Recurso Extraordinário (RE), cujo objetivo é impugnar, perante o STF, uma decisão

judicial proferida por um tribunal estadual ou federal, ou por uma Turma recursal de um juizado especial, quando esses contrariam a CRFB/88.

As decisões aqui analisadas são baseadas nos acórdãos, uma vez têm efeito vinculante, ou seja, obrigam todos os juízes do Brasil e os órgãos públicos a cumpri-las. Não se pretende, nesta pesquisa, exaurir a análise de todas as decisões do STF a respeito do tema, mas, sim, discutir as decisões que o Supremo vem adotando em relação, especificamente, à vinculação constitucional de percentual mínimo de impostos no ensino dos entes subnacionais. As decisões estão organizadas a seguir por ordem cronológica para cada tipo de decisão (ADI e RE).

A primeira ADI foi protocolada, em 1990, pelo então governador do estado de Mato Grosso Edison de Oliveira, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). Através da ADI 282, o ex-governador pediu medida cautelar para suspender os efeitos e a inconstitucionalidade dos artigos 245 e 246 (entre outros dispositivos) da sua Constituição Estadual, que determinavam a aplicação de, no mínimo, 35% dos impostos e transferências na MDE pelo estado e pelos municípios e a aplicação de 1%, no mínimo, dos impostos e transferências no ensino superior, respectivamente (BRASIL/STF, 1990a).

O ministro relator Sydney Sanches suspendeu do texto do art. 245 a expressão “os municípios”, sob o argumento de que o governo estadual não pode legislar sobre matéria orçamentária dos governos municipais, visto que é competência exclusiva dos prefeitos. Em relação ao percentual, o pedido liminar foi negado e o relator decidiu que não houve violação do artigo 212 da CRFB/88, pois este estabelece um percentual mínimo, mas não um máximo. O ministro relator também não detectou violação constitucional no percentual mínimo para o ensino superior já que o dispositivo previa que não fosse uma subvinculação do percentual do ensino fundamental e médio.

O ministro Marco Aurélio, ao declarar seu voto acerca do percentual mínimo de 35%, afirmou que a CRFB/88 fixou um piso e foi contundente ao determinar que se trata de um percentual mínimo, pois na primeira parte do artigo 212 usa a expressão “nunca menos” e na segunda parte usa o termo “no mínimo”. Os artigos 245 e 246 tiveram o pedido de suspensão indeferido, por unanimidade, no colegiado, sendo assim, permaneceram na Constituição Estadual do Mato Grosso (BRASIL/STF, 1990a).

Devido às alterações, através de emenda constitucional, na CE/MT, em 2008, a Assembleia Legislativa do Mato Grosso solicitou novo julgamento da ADI 282. Em 2016, a ADI foi distribuída ao ministro Teori Zavascki. No que se refere ao artigo 245 a redação foi alterada pela EC 76/2015, de iniciativa parlamentar, que estabeleceu que o governo estadual aplicaria o percentual mínimo previsto na CRFB/88, devendo alcançar 35% acrescentando 0,5%, de 2016 até 2035. O artigo 246 foi alterado pela EC 66/2013, de autoria do Executivo e alterada pelo Legislativo, prevendo a aplicação de 2% para a Universidade do Estado de Mato Grosso Carlos Alberto Reyes Maldonado (Unemat), em 2013, aumentando 0,1% até 2018 chegando a 2,5%.

Com o falecimento do ministro relator, a ADI foi distribuída para o ministro Alexandre de Moraes, que assumiu a vaga, em 2017, e votou prejudicada a ADI, no caso do artigo 246 por mudança através da EC, e o do artigo 245 manteve a decisão do plenário em considerar apenas a expressão “os municípios” inconstitucional. O relator não se manifestou em relação ao percentual de 35%, o que leva a inferir que não

encontrou nenhuma inconstitucionalidade na vinculação (BRASIL/STF, 1990a). Em 2019, o governador do Mato Grosso ajuizou a ADI 6275, que será analisada mais adiante, questionando a constitucionalidade dos artigos 245 e 246.

Infelizmente, como se verá adiante, a interpretação do Supremo no caso da ADI 282 não foi seguida nos demais casos sobre as CEs com o percentual mínimo de impostos para o ensino quando acima do mínimo nacional e a vinculação de um percentual exclusivo para o ensino superior. Cabe destacar que a mera admissão de que uma norma declarada constitucional possa ser posteriormente declarada inconstitucional não oferece argumentos suficientes para justificar essa mudança, é preciso concretizar o tipo de circunstância fática ou jurídica que a autoriza. Assim, outra investigação necessária diz respeito aos fundamentos que podem evitar que essa revisão da jurisprudência seja feita de modo discricionário (MAUÉS, 2016). Além disso, no campo da educação, os desafios aumentaram, pois a universalização da educação básica através do alcance das metas para a educação brasileira nos Planos Nacionais de Educação se concretizou do ponto de vista legal (Leis 10.172/01 e 13.005/2024).

Em 1992, o ex-governador Leonel de Moura Brizola, do Partido Democrático Trabalhista (PDT), ajuizou a ADI 780/RJ, no STF, alegando, entre outras coisas, que aplicar 35% dos recursos oriundos de impostos e transferências na MDE era inconstitucional, pois engessaria a atividade do Poder Executivo em matéria orçamentária. Em Sessão Plenária, de 11 de março de 1993, o STF concedeu parcialmente a medida cautelar pleiteada na ADI. Os ministros votaram pelo deferimento da suspensão cautelar dos dispositivos que objetivavam aplicar 35%, no mínimo, na MDE, 6% na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Uerj) e o percentual mínimo de 10% na educação especial e o dispositivo que tratava da redistribuição dos recursos federais para o estado e seus municípios. Contudo, indeferiram o pedido de suspensão cautelar do artigo que prevê a aplicação de 2% dos 35% para a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (Faperj). Em 2008, a ADI foi julgada prejudicada, por perda de objeto, em razão da renumeração dos artigos questionados (BRASIL/STF, 1992).

Diante de tal decisão, o governador Sérgio Cabral, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), propôs a ADI 4102, em 3 de julho de 2008, contestando a constitucionalidade, entre outros, do artigo (renumerado para 314) que determinava o percentual mínimo de 35% no ensino, tendo sido deferida liminar pelo STF, em 17 de julho de 2008, suspendendo a vigência do dispositivo em questão. A relatora da ADI 4102 foi a ministra Cármen Lúcia. A Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Alerj) interpôs um agravo regimental à ADI defendendo a constitucionalidade dos dispositivos questionados pelo governo estadual. A Uerj foi admitida como *amicus curiae*, ou seja, “amigo da corte”, para subsidiar a decisão do STF (BRASIL/STF, 2008a).

Em decisão plenária, o STF, em 30 de outubro de 2014, decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 314 da Constituição Estadual, que determinava que o governo deveria destinar, pelo menos, 35% da receita estadual de impostos à MDE e vincular percentuais para a Uerj e para a educação especial. Segundo o Supremo, a vinculação e as subvinculações, quando de iniciativa do Poder Legislativo, limitam a ação do Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária e por isso ferem a CRFB/88. Presidiu a sessão a

ministra Cármen Lúcia, com a participação dos ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso (BRASIL/STF, 2008a).

Os argumentos dos ministros se baseavam no fato de que o percentual de 35% restringiria a competência do Poder Executivo para livremente elaborar as propostas da legislação orçamentária, retirando-lhe a plenitude da iniciativa dessas leis, já que obrigam a permanente destinação de dotações a fins preestabelecidos. Em seu voto, os ministros Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Gilmar Mendes inclusive defenderam que a Uerj poderia criar formas de conseguir a autossustentabilidade através de Parcerias Público-Privadas (PPP), prestando consultorias, fomentando doações de ex-alunos e cobrando mensalidade. O ministro Luiz Fux declarou: “Eu, por exemplo, não teria nenhum pudor de entrar numa sala patrocinada pelo McDonald’s. É da UERJ, sala patrocinada pelo McDonald’s, vamos dar aula naquela sala” (BRASIL/STF, 2008a, p. 30).

A privatização do ensino superior público defendida por alguns ministros fere frontalmente a concepção de educação enquanto dever do estado e direito de todos prevista no artigo 205 da CRFB/88. Ademais, a visão do ministro Luiz Fux representa simetria com a visão do mercado para o ensino superior público. Segundo Neves (2001), a privatização do ensino superior público responde à posição tomada pelos neoliberais brasileiros quanto à produção do conhecimento no país. Para a autora, a cultura empresarial propõe a transformação da universidade pública produtora de conhecimento em universidades operacionais “(...) consubstanciadas em organizações sociais, aptas a receber subsídio público e privado para consecução desses objetivos” (NEVES, 2001, p. 6).

Do ponto de vista da expansão do empresariamento no ensino superior público, a autora esclarece que tais empresários compõem a burguesia no bloco de poder colaborando para a redução dos gastos governamentais e dos direitos sociais. A pesquisadora alerta que as estratégias de privatização do ensino superior público “(...) nos encaminha para a perda da soberania nacional e, numa dimensão nacional, encaminha as próximas gerações para a perda da capacidade de pensar e decidir autonomamente” (NEVES, 2001, p. 9).

Os ministros decidiram também pela inconstitucionalidade do dispositivo que previa a aplicação de um percentual mínimo de 10% na educação especial; contudo, mantiveram a constitucionalidade da vinculação de 2% para a Faperj sob a justificativa de que é permitida pela CRFB/88. Mas cabe ressaltar que, considerando a dedução dos 2% da Faperj no percentual de 25%, o que deverá ser aplicado no ensino é 23%, ou seja, abaixo do determinado pela CRFB/88. Salienta-se que a Faperj não financia apenas projetos de educação, mas também de outras áreas não relacionadas (BRASIL/STF, 2008a).

Em 2002, uma decisão parecida foi tomada na análise da ADI 550, protocolada, em 1991, pelo então governador do Mato Grosso, Dante de Oliveira, do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), ao pedir a inconstitucionalidade e a medida liminar para suspensão do artigo 354 da CE e da Lei estadual 5.696, de 1990, que preveem a aplicação de 2% da receita tributária estadual na Fundação de Amparo à Pesquisa (Fapemat). O ministro relator Ilmar Galvão julgou improcedente o pedido do ex-governador, pois o artigo 218, § 5º da CRFB/88, permite aos estados e ao DF vincular parcela de seu orçamento a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica. As ADIs 422/1990 e 336/1990,

protocoladas pelos governos de Espírito Santo e Sergipe, respectivamente, pediam a medida cautelar e a inconstitucionalidade, entre outros dispositivos, da vinculação de percentuais mínimos para a ciência e tecnologia. A decisão da Corte foi pela constitucionalidade dos dispositivos, conforme as demais decisões acerca do tema (BRASIL/STF, 1991; 1990b; 1990c).

Em fevereiro de 2008, através da ADI 820, protocolada pela governadora do Rio Grande do Sul Yeda Crusius, do PSDB, o STF decidiu pela inconstitucionalidade do § 2º do artigo 202 da Constituição Estadual, que determinava que 10% dos 35% previstos para MDE fossem aplicados na manutenção e conservação das escolas públicas estaduais (BRASIL/STF, 2008b). Em 2009, através da ADI 2447, protocolada no governo de Aécio Neves, do PSDB, o STF julgou inconstitucional o artigo 2º da EC 47/2000, do estado de Minas Gerais, que destinava dotações e recursos à operacionalização e à manutenção das atividades necessárias à total implantação e desenvolvimento da Universidade do Estado de Minas Gerais (Uemg) e da Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes), no valor de, no mínimo, 2% da receita orçamentária corrente ordinária do estado. A justificativa para a decisão foi, sobretudo, pela violação da CRFB/88 que determina ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa da elaboração das peças orçamentárias, portanto somente o governador pode destinar especificamente recursos geridos pelo estado (BRASIL/STF, 2009).

Mesmo com a decisão do STF tomada, em 2014, o líder do governo na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Alerj), deputado estadual Edson Albertassi (PMDB), em 2015, protocolou uma PEC, que previa a redução do percentual mínimo da receita resultante de impostos e transferências na MDE estadual de 35% para 25%. Em 2016, o governador Luiz Fernando de Souza (Pezão), filiado ao PMDB, protocolou a PEC 19/2016, que previa a redução pela metade do percentual constitucional previsto para a Faperj, até 31 de dezembro de 2018, ou seja, de 2% o percentual passaria para 1% ao ano.

Cabe ressaltar que, caso o governo fluminense não tivesse recebido liminar para deixar de cumprir o dispositivo constitucional que tratava da aplicação de, no mínimo, 35% da sua receita de impostos e transferências na MDE, no período de 1995 a 2015, a rede estadual teria recebido um investimento de mais de R\$ 45 bilhões, em valores reais, além do montante que foi aplicado, de acordo com a pesquisa de Souza; Camargo (2017).

Em 2019, o governador do Mato Grosso Mauro Medes, do partido Democratas (DEM), ajuizou a ADI 6275 questionando os artigos 245 e 246 que determinam o percentual de 35%, no mínimo, no ensino e 2,5% para a Unemat, respectivamente (BRASIL/STF, 2019). O ministro relator Alexandre de Moraes concedeu a liminar para suspender os efeitos dos dispositivos questionados. O ministro relator alegou que quando de iniciativa do Poder Legislativo a CE que determina percentual mínimo de impostos acima do determinado pela CRFB/88 fere a ação privativa do Poder Executivo em matéria orçamentária e, portanto, a separação dos poderes. A ADI ainda não foi julgada em plenário.

Em 1993, a Primeira Turma do STF julgou o Recurso Extraordinário 160.432-8 protocolado pelo Diretório Municipal do Partido Progressista Reformador (PPR), que pedia a inelegibilidade do prefeito de Sumaré (SP), por não ter aplicado, em 1986 e 1988, o percentual mínimo constitucional na MDE. Segundo o requerente, o prefeito incorre em improbidade administrativa e por isso deveria receber a sanção

supracitada. O pedido do PPR foi aceito pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, mas foi negado pelo Supremo Tribunal Eleitoral (TSE), que alegou que a não aplicação do percentual mínimo não caracterizava improbidade administrativa e que, portanto, o prefeito não deveria ser punido com a inelegibilidade.

O relator do Recurso Extraordinário foi o ministro Celso de Mello e seu voto foi pelo não reconhecimento do Recurso Extraordinário; a decisão foi seguida pelos ministros da Primeira Turma do STF, que ratificou a decisão do TSE, destacando que a sanção prevista na Constituição Federal era tão somente a intervenção do estado no município de Sumaré (SP). Contudo a Lei Complementar 64/1990, que regulamenta o artigo 14, § 9º, da CRFB/88, considera que a não aplicação do percentual mínimo de impostos é ato doloso de improbidade administrativa que enseja a inelegibilidade (BRASIL/STF, 1993; BRASIL, 1990d).

O Ministério Público Estadual de Minas Gerais (MPE-MG) entrou com um Recurso Extraordinário 190.938-2 no STF contra a decisão do TJ-MG que julgou prejudicada a ação e extinguiu o processo que previa a sanção ao governo do Município Fortaleza de Minas que, em 1988, 1989, 1990 e 1991, por não aplicar os 25% devidos na MDE, tendo aplicado somente 24,74%, 18,64%, 20,64% e 22,05%, respectivamente. Nos períodos citados, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) emitiu parecer desfavorável às contas do prefeito. O pedido do MPE-MG era para que o município aplicasse a diferença do percentual não aplicado, que somava 13,93% na MDE, porém o que deveria ser feito era a intervenção do estado no município, além de sanções administrativa, cível e criminal ao chefe do Poder Executivo como preveem a CRFB/88 e as legislações federais.

O MP-MG então entrou com um Recurso Extraordinário no STF para que a decisão do TJ-MG fosse revista e o processo continuasse a prosseguir nessa instância. A decisão da Segunda Turma da corte suprema determinou o seguimento da Ação Civil Pública no TJ-MG e decidiu que o pedido para que o município aplicasse a diferença dos percentuais não aplicado não era juridicamente possível e que no caso o que deveria ocorrer era a intervenção do estado no município (BRASIL/STF, 2006).

Com base nas ADIs analisadas anteriormente, constata-se que houve uma contradição na decisão do STF em relação à constitucionalidade do percentual mínimo para a MDE, pois na ADI 282 o plenário reconheceu por unanimidade que não havia inconstitucionalidade quando a constituição estadual prevê um percentual maior que o determinado na CRFB/88, além de não ter detectado nenhuma inconstitucionalidade no dispositivo que previa um percentual mínimo para o ensino superior. Já nas demais decisões, o plenário do STF decidiu pela inconstitucionalidade da vinculação de um percentual acima do previsto pela CRFB/88 e pela inconstitucionalidade da vinculação de um percentual específico para outras áreas da educação, como por exemplo ensino superior, educação especial, manutenção e conservação das escolas públicas.

As decisões dos recursos extraordinários apontam para as sanções que alguns governos deixaram de receber pelas decisões do STF, pois, segundo os ministros, não têm amparo legal. Isto denota a necessidade de repensar coletivamente as sanções para essa ilegalidade e que esse movimento culmine em uma mudança no texto da CRFB/88, através de emenda constitucional e de regulamentação em uma Lei de Responsabilidade Educacional que detalhe a aplicação dessas sanções em casos de descumprimento da

vinculação de percentual mínimo de impostos na MDE. Contudo, é importante destacar que a concepção de responsabilidade aqui se baseia no

[...] caráter essencialmente político e coletivo, e tem como objeto o cumprimento das determinações em termos de financiamento da educação pública em cada ente federado, a valorização dos trabalhadores da educação nos termos da legislação, a garantia de oportunidades de aprendizagem e de insumos básicos em todas as unidades públicas do país. (XIMENES, 2012, p. 373)

Embora o STF possa reapreciar a constitucionalidade ou não de uma lei anteriormente considerada válida, essa mudança deve ter base em novos argumentos, novos fatos, de mudanças formais ou informais no sentido da Constituição ou de transformações na realidade que modifiquem o impacto ou a percepção da lei (BARROSO, 2009a). Todavia a mudança de interpretação do art. 212 da CRFB/88 da ADI 282/MT para as demais não apresentou muitas alterações no que se refere aos argumentos utilizados ao questionar a constitucionalidade de percentual acima do previsto na Carta Magna.

Neste sentido, percebe-se o ativismo judicial no caso em tela, pois, segundo o próprio ministro Barroso (2009b, p.22): “o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance”. Indo além, o conceito de ativismo judicial mais adequado, para analisar os fatos da mudança de posicionamento da corte no caso em questão, é utilizado pelo professor de direito da Universidade de São Paulo, Gico Junior (2015, p. 483): “a aceitação sistemática da possibilidade de alteração judicial de comandos legais mediante artifícios interpretativos ou simples desconsideração do texto da lei (...)”.

Considerações finais

O descumprimento da vinculação constitucional de percentual mínimo para o ensino pelos governos subnacionais é resultado de vários motivos e seria, no mínimo, injusto atribuir toda a culpa às decisões do STF; porém, essa corte, como suposta defensora da Constituição, não pode deixar que o direito fundamental à educação, que assegura os direitos individuais (cláusula pétrea) – e nesse sentido a educação é entendida por muitos constitucionalistas também como cláusula pétrea –, seja minado pela irresponsabilidade dos entes federados em descumprirem o percentual mínimo de recursos que a CRFB/88, a Constituição Estadual e as Leis Orgânicas Municipais preveem, sendo conivente com a diminuição dos percentuais mínimos acima dos 25% que já são insuficientes, em muitos casos, para manter um padrão de qualidade do ensino que se adeque às necessidades da população brasileira.

No caso dos entes subnacionais, é importante destacar as desigualdades entre eles em diversas áreas, tais como a populacional e a econômica. Nesse sentido, muitos parlamentares constituintes entenderam que deveriam aumentar o percentual mínimo de impostos previsto na CRFB/88 para atender às demandas de suas redes de ensino e para alcançar os objetivos determinados na Carta Magna para assegurarem a educação enquanto direito de todos e dever do Estado.

Vale mencionar que a decisão do plenário do STF, em 2014, considerou inconstitucional percentual mínimo de impostos acima do previsto na CE quando da iniciativa do Poder Legislativo, pois este não pode legislar sobre matéria orçamentária que limite o poder de decisão do Executivo; contudo, quando a iniciativa

for do próprio Poder Executivo, não há inconstitucionalidade. A decisão, porém, permitiu que os governantes alheios a ampliar os investimentos em ensino não sejam obrigados por força constitucional de iniciativa dos parlamentares, ou seja, dos representantes da sociedade.

Por fim, é necessário entender que a vinculação de percentual mínimo de impostos representou uma vitória dos defensores da educação pública no processo Constituinte e que ela possibilita uma fonte segura de recursos para manter e ampliar a qualidade das redes de ensino. O cumprimento da vinculação é a garantia, pelo menos legal, de que o mínimo de recursos no ensino será efetivado pelos governantes, além de facilitar o planejamento das ações e políticas na fiscalização da destinação de tais recursos.

Referências:

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009a.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Anuário iberoamericano de justiça constitucional, Maiorca, n. 13, p. 17-32, 2009b.

BELLON, Gabriel Luan Absher. **Constituições estaduais pós-1989: o processo de emendamento e seus determinantes**. 2016. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

BORGES, Elenice Alves Leite. **O processo legislativo para a autonomia do Distrito Federal: lutas e conquistas**. 2009. Monografia (Curso de Especialização em Processo Legislativo) – Câmara dos Deputados. Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento Programa de Pós-Graduação, Brasília, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao88.htm>. Acesso em: 30 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 282**. Relator Ministro Sydney Sanches. Brasília, DF, 1990a. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 1º fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 422**. Relator Ministro Celio Borja. Brasília, DF, 1990b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 1º fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 336**. Relator Ministro Eros Grau. Brasília, DF, 1990c. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 1º fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 550**. Relator Ministro Ilmar Galvão. Brasília, DF, 1991. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 1º fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 780**. Relator Ministro Carlos Velloso. Brasília, DF, 1992. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 1º fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4102**. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 2008a. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 1º fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 820**. Relator Ministro Eros Grau. Brasília, DF, 2008b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 1º fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2447**. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 1º fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6275**. Relator Ministro Alexandre Moraes. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 1º fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 160.432-8**. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 1993. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 1º fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 190.938-2**. Relator Ministro Carlos Velloso. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 1º fev. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Brasília, DF, 18 maio, 1990d. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm>. Acesso em: 30 jun. 2019.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; BARATIERI, Noel Antônio. As cláusulas pétreas: a possibilidade de revisão constitucional de vinculações de receitas na área da educação. **Revista Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 31, n. 3, p. 585-602, 2017.

CURY, Carlos Roberto Jamil; FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. A judicialização da educação. **Revista CEJ**, Brasília, v. 13, n. 45, p. 32-45, 2009.

DAVIES, Nicholas. O financiamento da educação estatal no Brasil: desafios para sua publicização. **Revista de Educação Pública**, Cuiabá, n. 40, p. 229-245, 2010.

FARENZENA, Nalú; LUCE, Maria Beatriz. Financiamento da educação e responsabilidades federativas: 25 anos de agenda constituinte. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, Goiânia, v. 29, n. 2, p. 263-281, 2013.

FRIGOTTO, Gaudêncio; CIAVATTA, Maria. Educação básica no Brasil na década de 1990: subordinação ativa e consentida à lógica do mercado. **Educação & sociedade**, Campinas, v. 24, n. 82, p. 93-130, 2003.

GAMBOA, S. S. **Quantidade-qualidade**: para além de um dualismo técnico e de uma dicotomia epistemológica. In: SANTOS FILHO, J. C. dos; GAMBOA, S. S. (Orgs.). Pesquisa educacional: quantidade-qualidade. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2007. p. 84-110.

GICO JR, Ivo Teixeira. Anarquismo judicial e segurança jurídica. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, n. 2, p. 479-499, 2015.

GRAMSCI, Antonio. **Quaderni del carcere**. Turim: Einaudi, 1977.

HAYEK, Friedrich A. von. **O caminho da servidão**. 4. ed. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura; Instituto Liberal, 1987.

HIRSCHL, Ran. O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 251, p. 139-178, 2009.

- MARTINS, Paulo de Sena. A União e a aplicação dos recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, Brasília, v. 83, n. 203/204/205, p. 7-22, 2007.
- MARTINS, Paulo de Sena. **Financiamento da Educação e Receitas da União: Vinculação, Desvinculação e Re-Vinculação**. Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. Brasília-DF, p.1-25, 2009.
- MARTINS, Paulo de Sena. O direito à educação na Carta Cidadã. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 56, n. 221, p. 223-246, 2019.
- MAUÉS, Antonio Gomes Moreira. O efeito vinculante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: análise das reclamações constitucionais n. 11.000 a 13.000. **Revista Direito GV**, Belém, v. 12, n. 2, p. 441-460, 2016.
- NEVES, Lúcia Maria Wanderley. Privatização do ensino nos anos 90. **Revista de Educação, Sindicato dos Professores de Campinas e Região**, Campinas, n. 8, p. 29-31, 2001.
- OLIVEIRA, Romualdo Portela de. A educação na nova constituição: mudar para permanecer. **Revista da Faculdade de Educação**, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 16-27, 1989.
- PINHEIRO, M. F. **O público e o privado na educação: um conflito fora de moda?** In: FÁVERO, O. (Org.). *A educação nas constituintes brasileiras. 1823-1988*. 2. ed. Campinas: Autores Associados, 2001.
- PINTO, Élide Graziane; XIMENES, Salomão Barros. Financiamento dos direitos sociais na Constituição de 1988: do “pacto assimétrico” ao “estado de sítio fiscal”. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 39, n. 145, p. 980-1003, 2018.
- REIS, Luiz Fernando. **O Financiamento das Instituições Estaduais de Ensino Superior no Estado do Paraná: uma análise comparativa (1995-2014)**. 37ª Reunião Nacional da ANPEd. UFSC, Florianópolis. 2015.
- ROSSI, Pedro et al. Austeridade fiscal e o financiamento da educação no Brasil. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 40, p. 01-20, 2019.
- SCAFF, Elisângela Alves da Silva; PINTO, Isabela Rahal de Rezende. O Supremo Tribunal Federal e a garantia do direito à educação. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 65, p. 431-454, 2016.
- SILVEIRA, Adriana A. Dragone. Judicialização da educação para a efetivação do direito à educação básica. **Jornal de Políticas Educacionais**, Curitiba, v. 5, n. 9, p.30-40, 2011.
- SOUZA, F. A.. Governos de Goiás deixaram de aplicar R\$ 6,5 bilhões no ensino de 2000 a 2017. **FINEDUCA: REVISTA DE FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO**, v. 8, p. 1-32, 2018.
- SOUZA, F. A.; CAMARGO, R. B. Vinculação constitucional de recursos mínimos na educação estadual do Rio de Janeiro 1995-2015. **Teias**, Rio de Janeiro, v. 18, p. 206-223, 2017.
- VELLOSO, Jacques R. O financiamento da educação na transição democrática. **Em Aberto**, Brasília, v. 4, n. 25, 1985.
- VIECELLI, Roberto del Conte. A efetividade do direito à educação e a justiciabilidade das políticas públicas na jurisprudência do STF (1988-2011). **Revista de Direito Educacional**, ano 3, v. 5, pp. 211-243, jan.-jun. 2012.
- XIMENES, Salomão Barros. Responsabilidade educacional: concepções diferentes e riscos iminentes ao direito à educação. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 33, n. 119, p. 353-377, 2012.

XIMENES, Salomão Barros; ADRIÃO, Theresa. Dossiê “30 anos da constituição federal: democracia e direito à educação”. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 39, n. 145, p. 817-822, 2018.

Notas

¹ Doutor em educação pela Universidade de São Paulo (USP). Professor adjunto da Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7184525100033821>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0001-5756-3654>. E-mail: f.asouza@yahoo.com.br.

Recebido em: 24 de jan. 2023

Aprovado em: 20 de jun. 2023